

ano 19 - n. 75 | janeiro/março - 2019
Belo Horizonte | p. 1-274 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v20i75
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM
CONHECIMENTO JURÍDICO

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2019 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

FÓRUM
CONHECIMENTO JURÍDICO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15ª andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) – Belo Horizonte: Fórum, 2003- Trimestral ISSN: 1516-3210 Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba 1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum. CDD: 342 CDU: 342.9
------	---

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil

Administrative Law and the diagnosis of its time in Brazil

Janriê Rodrigues Reck*

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)
janriereck@gmail.com

Caroline Müller Bitencourt**

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)
carolinemb@unisc.br

Recebido/Received: 24.01.2019 / January 24th, 2019

Aprovado/Approved: 15.05.2019 / May 15th, 2019

Resumo: Este artigo versa sobre o diagnóstico do tempo do Brasil e suas relações com o Direito Administrativo. Trata-se, portanto, de buscar elementos da atualidade dentro do Brasil – conectado que está, por óbvio, com a cultura ocidental. Disciplinarmente o trabalho toca praticamente todas as disciplinas, incluindo a Política e a Economia. Se a ideia é fazer um diagnóstico do tempo é claro que este tempo só se tornará compreensível a partir de diversas observações. O problema que move este trabalho é o de apontar quais linhas gerais de compreensão da sociedade podem ser traçadas, e quais paralelos podem ser feitos com as transformações do Direito Administrativo contemporâneo. A hipótese de que se parte é que vivemos em uma nova era de superstição, mesclada com um hiperindividualismo e um hipercapitalismo neoliberal em transição para uma crise profunda. Mudam as pessoas, a sociedade, a economia, o Estado e, evidentemente, o Direito Administrativo. Estas mudanças

Como citar este artigo/*How to cite this article:* RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 241-264, jan./mar. 2019. DOI: 10.21056/aec.v20i75.1075.

* Professor do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2009). Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003) e Mestrado pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2006). Membro da Rede Docente Eurolatinoamericana de Direito Administrativo. Membro da Rede de Direito Administrativo Social. Procurador Federal. *E-mail:* janriereck@gmail.com.

** Professora do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Pós-Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Público. Membro da Rede Docente Eurolatinoamericana de Direito Administrativo. Membro da Rede de Direito Administrativo Social. Presidente do Comitê de Direitos Humanos da Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenadora do Grupo de pesquisa Controle Social e Administrativo de Políticas Públicas e Serviço Público, vinculado ao CNPq. Advogada. *E-mail:* carolinemb@unisc.br.

refletem em uma pobreza cultural, em indivíduos autoexplorados, em exacerbações do individualismo e finalmente até mesmo em uma superação dos ideais do iluminismo e do humanismo. O método de pesquisa é o dialético e a técnica de pesquisa a bibliográfica, a partir de um misto de referências de diferentes autores. Serão utilizados os conceitos de complexidade, de contingência e de tríade epistemológica de Edgar Morin, diferenciação, observação e sistemas de Luhmann, e compreensão, ação e racionalidade de Habermas, em uma matriz que se convencionou chamar de pragmático-sistêmica. Objetiva-se, de modo geral, estabelecer sentidos que ajudem a estabelecer teias de relações entre as diferentes tendências e suas consequências para o Direito Administrativo. Como linha matriz e condutora, abordar-se-ão dos temas das relações do Direito Administrativo com a pós-verdade, o hipercapitalismo, o hiperindividualismo, a autoexploração, o desalento, a pós-democracia e o Estado de exceção para finalmente culminar com o fim do humanismo no Direito.

Palavras-chaves: Direito Administrativo; contemporaneidade; Estado de exceção; humanismo; pós-democracia.

Abstract: This article deals with the diagnosis of Brazil's time and its relationship with Administrative Law. It intends, therefore, to look for current elements within Brazil - connected that is, of course, with Western culture. In terms of discipline, the work touches virtually different areas, including Politics and Economics. If the idea is to make a diagnosis of the time it is clear that this time will only become comprehensible from several observations. The problem that moves this work is to point out which general lines of understanding of society can be traced, and which relations can be identified with the transformations of contemporary Administrative Law. The hypothesis is that we live in a new era of superstition, mixed with hyperindividualism and neoliberal hypercapitalism in transition to a deep crisis. Everything changes: people, society, economy, the State and, of course, Administrative Law. These changes reflect a cultural poverty, self-explored individuals, exacerbations of individualism and finally even a surpassing of the ideals of the Enlightenment and humanism. The method of research is dialectic and the technique of research is bibliographic, from a mixture of references of different authors. The work will use the concepts of complexity, contingency and epistemological triad from Edgar Morin; differentiation, observation and systems from Luhmann; and understanding, action and rationality from Habermas, in a matrix that is conventionally called pragmatic-systemic. It aims, in general, to establish meanings that help to establish webs of relations between the different tendencies and their consequences for Administrative Law. As a matrix and conducting line, the themes of the relations of Administrative Law with post-truth, hypercapitalism, hyperindividualism, self-exploration, discouragement, post-democracy and the State of exception will be dealt with in order to finally culminate with end of humanism in law.

Keywords: Administrative law; contemporaneity; exception state; humanism; post-democracy.

Sumário: 1 Introdução – 2 Direito Administrativo e a ciência da contemporaneidade: pós-verdade e interesses regentes – 3 Direito Administrativo e o contexto da crise do hipercapitalismo – 4 Direito Administrativo e o homem vendido a si mesmo – 5 Direito Administrativo, desalento e prostração – 6 Direito Administrativo e hiperindividualismo – 7 Direito Administrativo e a (falta de) cultura da contemporaneidade – 8 Direito Administrativo, exceção e pós-democracia nos Estados periféricos – 9 Conclusão – Referências

1 Introdução

Sabe-se que a Teoria do Direito até hoje encontra dificuldades para estabelecer parâmetros epistemológicos do que caracterizaria um determinado ramo do Direito. A partir das contribuições das teorias do sistema, é claro que se trata de um problema de encontrar e observar distinções, e saber que estas distinções são construções sociais.

Para além da caracterização de um determinado ramo, permanecem obscuros os processos de formação de suas funções e estruturas. Sabe-se que a função é fruto de uma evolução. Entretanto, mesmo assim, que princípios regem esta evolução na sociedade? O Direito Administrativo não foge a estas dificuldades.

O Direito Administrativo já transitou em torno do critério do serviço público, do ato administrativo, do Poder Executivo, da função pública, do processo administrativo e, finalmente, o que parece ser o melhor critério, como o Direito reitor das políticas públicas – sendo certo que o Direito Administrativo é, no final das contas, o grande realizador dos direitos fundamentais e da Constituição. De todo modo, sempre se impõe uma sentença: o Direito Administrativo é um Direito Administrativo da sociedade.

Mesmo adotando-se a ideia, não consensual, de que o Direito é uma ordem de comandos relacionados ao dever-ser, ou um sistema de coordenação de ações – na descrição de Habermas – há de se entender a sociedade para se compreender o Direito Administrativo da atualidade, especular acerca de seu futuro e traçar estratégias de resistência – se o Direito Administrativo do futuro próximo se colocar contrariamente à Constituição ou aos princípios básicos de humanidade.

Este artigo, portanto, está regido pelo seguinte problema: quais linhas gerais de compreensão da sociedade podem ser traçadas, e quais paralelos com as transformações do Direito Administrativo contemporâneo?

A hipótese é que vivemos em uma nova era de superstição, mesclada com um hiperindividualismo e um hipercapitalismo neoliberal em transição para uma crise profunda. Mudam as pessoas, a sociedade, a economia, o Estado e, evidentemente, o Direito Administrativo.

O método de pesquisa é o dialético e a técnica de pesquisa a bibliográfica. Serão utilizados os conceitos de complexidade, de contingência e de tríade epistemológica de Edgar Morin, diferenciação, observação e sistemas de Luhmann, e compreensão, ação e racionalidade de Habermas, em uma matriz que se convencionou chamar de pragmático-sistêmica. A liquidez de Baumann estará também presente no texto.

Objetiva-se, deste modo, estabelecer sentidos que ajudem a estabelecer teias de relações entre as diferentes tendências e suas consequências para o Direito Administrativo.

A linha condutora da argumentação será da apresentação dos diversos vetores de mudança e caracterização dos tempos atuais, como eles se refletem no Direito Administrativo e no ser humano que com ele se comunica.

2 Direito Administrativo e a ciência da contemporaneidade: pós-verdade e interesses regentes

A tese deste subtítulo é de que a ciência em geral vê-se prejudicada pelo contexto social e cultura de difusão da pós-verdade.

De fato, a ciência sempre foi contrafática. Os cientistas e intelectuais em geral sempre foram pessoas com algum nível de dissonância com o senso comum dominante, formando uma opinião geral científica à parte. Em princípio,¹ este senso comum científico foi construído em torno de um ideal de alguma criticidade. O papel do intelectual, muito embora tenha variado, manteve-se, pelo menos do Iluminismo em diante, o de alguém a ser ouvido e respeitado.²

A hipervaidade da contemporaneidade, combinada com processos políticos vários, gerou uma nova prática que se convencionou chamar de pós-verdade. Por pós-verdade entenda-se como a verdade produzida a partir de crenças e ideologias confessadas, negando-se o caráter assertórico das proposições sobre fatos.³ Nessa investigação destaca-se a característica da despreocupação com a fundamentação das distinções utilizadas.⁴ Se é bem verdade que após o giro linguístico⁵ a verdade e a correção são fenômenos construídos socialmente, pelo menos desde o Iluminismo há um consenso de que as verdades e juízos morais e éticos estabelecidos, por mais que seu conceito varie, estão regidas por alguns vetores básicos:

1. devem ser capazes de fundamentação suficiente;
2. estão regidas por causas, conexões e consequências materiais e sociais que podem ser compartilhadas e reproduzidas intersubjetivamente;⁶

¹ Fala-se em princípio, uma vez que os campos científicos são dados à estabilização e posterior manutenção de saberes acrílicos. Especificamente sobre estes processos no Direito: WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995. p. 53 e seguintes.

² BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e Intérpretes*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 207.

³ KEYES, Ralph. *The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life*. St. Martin's Press, 2004. Disponível em: <http://www.ralphkeyes.com/the-post-truth-era/>. Acesso em: 01 jan. 2019.

⁴ CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só –efetuação*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 114: “A nossa temática parece originalmente possuir dois estágios. Trata-se da ausência de uma razão fundadora (ou seja, trata-se do caráter de decisão originária), em primeiro lugar de toda e qualquer ordem e, em seguida, da ordem jurídica de uma sociedade. Não está em questão aqui a arbitrariedade da diferenciação inaugural escolhida, e sim o seu caráter violento como exclusão inflexível do excluído (ou seja, dos conteúdos não indiciáveis pela forma delineada). Pois se as diferenciações fundadoras fossem apenas arbitrárias, mas não violentas, não resultaria delas uma paradoxalidade do direito. Se as ordens fossem, quanto ao funcionamento operativo de suas diferenciações, apenas relativas, mas não “duras”, apenas equipolentes, mas não com total coerência destituídas de alternativas, teríamos um mundo em que tudo poderia ser igualmente possível”.

⁵ Com a virada linguística, a linguagem assume a condição de tornar acessível as coisas no mundo através de seus significados, ultrapassando as ideias essencialistas da coisa em si mesma. As pessoas inseridas no mundo da vida necessitam das capacidades coordenadoras da ação presentes na linguagem, uma vez que são as interações cotidianas dos sujeitos que formam um pano de fundo que passam a orientar toda forma de conhecimento, tanto porque reproduz na medida em que o consenso acontece, da mesma forma que possibilita que a comunicação também aconteça. “De outra parte, porém, o ser humano individual não dispõe, sob qualquer hipótese, de seus conteúdos vivenciais como qualidades privadas isentas de qualquer estrutura. É mera ficção a assunção do positivismo lógico de que todos os seres humanos poderiam vivenciar conteúdos de mundo fundamentalmente distintos, mesmo que em meio a um entendimento mútuo ideal. Todas as experiências hermenêuticas do ser humano depõem a favor de que as substâncias vivenciais das pessoas tornam-se cada vez mais semelhantes, à medida que se aprimora o acordo mútuo” (APEL, Karl-Otto. *Transformação da Filosofia I: Filosofia analítica, semiótica, hermenêutica*. São Paulo: Loyola, 2000, p. 143).

⁶ HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e Interesse*. São Paulo: Unesp, 2014. p. 148.

3. podem até ter alguma conexão,⁷ mas não podem ser instrumento de um determinado projeto político; e
4. fruto da razão, ou de uma razão sensibilizada, e não de uma vontade instintiva pura;
5. tem de estar imunizadas contra os desejos e projeções do seu portador.

Todos os cinco vetores básicos encontram questionamento na atualidade. A verdade agora é pós-verdade. Os cientistas são enfrentados, os intelectuais diminuídos. A era da pós-verdade é uma era não de obscurantismo total, muito embora este esteja presente, mas de uma mistura de superstição com egocentrismo elevado ao máximo, combinado com a liquidez típica destes tempos.

Em resumo, na pós-verdade, as proposições sobre fatos e normas:

1. não precisam de fundamentação, ou basta uma fundamentação em um livro religioso ou um mito/superstição qualquer;
2. não demandam esclarecimento acerca das causas e conexões;
3. estão instrumentalizadas em projetos políticos;
4. são fruto da vontade individual, seja de populistas, seja de indivíduos altamente egocêntricos e inconformados com exigências de adaptação aos novos modelos sociais;
5. estão submetidas aos desejos e projeções de seus portadores.

O Direito Administrativo, enquanto Direito da Administração Pública, regendo um ramo especializado em decisões partir do código “programas vinculantes para a comunidade”,⁸ mas se valendo de programas jurídicos, perde basicamente de duas formas:

1. a base de fatos a partir da qual serão construídos os discursos de justificação e aplicação⁹ não se baseiam em critérios intersubjetivos, mas sim significam qualquer coisa; assim, por exemplo, mesmo que matematicamente o prejuízo gerado por um acidente de trabalho, pela tolerância ao

⁷ HABERMAS, Jürgen. *Técnica e Ciência com o Ideologia*. São Paulo: Unesp, 2014. p.75 e ss.

⁸ NAFARRATE, Javier Torres. *Luhmann: la política como sistema*. México: UNAM, 2004. p.143: “[...] entonces no queda más que definir la función de la política como *mantener la capacidad de tomar decisiones que vinculen colectivamente*”.

⁹ GÜNTHER, Klaus. *Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004. p. 70: “Para a fundamentação é relevante exclusivamente a própria norma, independentemente de sua aplicação em cada uma das situações. Importa se é do interesse de todos que cada um observe a regra, visto que uma norma representa o interesse comum de todos e não depende de sua aplicação, mas dos motivos que conseguimos apresentar para que ela tenha de ser observada por todos como uma regra. Em contraposição, para a sua aplicação cada uma das situações é relevante, não importando se a observância geral também contempla o interesse de todos. Em vista de todas as circunstâncias especiais, o fundamental e se e como a regra teria de ser observada em determinada situação. Na aplicação devemos adotar, ‘como se estivéssemos naquela situação’, a pretensão da norma de ser observada por todos em toda situação (isto é, como uma regra), e confrontá-la com cada uma de suas características. O tema não é a validade da norma para cada um, individualmente, tampouco para os seus interesses, mas a adequação em relação a todas as características de uma única situação”.

trabalho escravo ou pela ausência de fiscalização alimentar suplantem em muito os poucos benefícios econômicos que daí advierem, simplesmente a tese contrária prevalecerá nos corações e mentes, se o populista de plantão, apoiado pelo poder econômico e político, assim ordenar, mesmo que contrário a qualquer evidência; serviços públicos e fiscalizações são constituídas sobre bases de fatos falsas ou serão considerados desnecessários ou inúteis, razão pela qual em muito sai prejudicada a ciência. Ao contrário da tendência setentista descrita por Habermas,¹⁰ há uma politização do meio científico não via democratização, mas via autoritarismo excepcional.

2. Do mesmo modo, qualquer coisa será moral, ética e até mesmo jurídica, pois as proposições morais saltam do fígado de raivosos impulsivos; estas proposições acabam não trabalhadas cientificamente e se transformam em políticas públicas sem procedimento – o procedimento é visto como uma formalidade que impede que a vontade bíblica/populesca/mitológica surja. O Direito Administrativo da pós-verdade é um Direito Administrativo com pouquíssimo compromisso ético, portanto.

Há, deste modo, um contexto sombrio no Direito Administrativo na contemporaneidade.

3 Direito Administrativo e o contexto da crise do hipercapitalismo

A tese deste subtítulo é de que o espaço do interesse público é um dos últimos mercados disponíveis e, portanto, será colonizado pela racionalidade mercadológica.

O capitalismo é dado a crises cíclicas.¹¹ Muito embora nada garanta que vá ocorrer uma grande crise, posto que se seria uma proposição advinda de um determinismo social, é fato que a cada ciclo o capitalismo teve se reinventar. Novas máquinas, a abertura do mercado de novas colônias, a segunda revolução industrial, a terceira revolução industrial e finalmente a quarta revolução industrial.

Com o Estado de bem-estar social, ao mesmo tempo que o capitalismo freou os impulsos revolucionários da classe trabalhadora, transformou-a em consumidores.¹² Não só consumidores, mas em super-consumidores de produtos supérfluos e agregados de valor simbólico. Grandes massas estavam empregadas na

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Teoria e Práxis*. São Paulo: Unesp, 2013. p. 565.

¹¹ MASON, Paul. *Pós Capitalismo: um guia para o nosso futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 64.

¹² MICKLETHWAIT, John; WOOLDRIDGE Adrian. *A quarta revolução*. Tradução de Afonso Celso da Cunha. São Paulo: Schawarckz, 2015.

indústria e consumiam durante seu período de atividade laborativa e após sua aposentadoria.

Viu-se, assim, um aumento exponencial da atividade administrativa. Trabalhadores precisaram ser educados. Suas mortes e acidentes nas fábricas precisaram ser evitadas a partir de uma atividade administrativa. Sua saúde, cuidada por órgãos públicos, assim como a aposentadoria. Do mesmo modo, a segunda e a terceira revoluções industriais demandaram infraestruturas monopolística ou de alto investimento.¹³ Hidroelétricas, linhas telefônicas e outras obras só foram possíveis por uma conjugação de investimentos públicos, serviços públicos e exercício do Poder de Polícia.

O ser humano, contudo, perde relevância no novo hipercapitalismo, processo ocorrido e ainda em intensificação na indústria e, em breve, nos serviços. Se, de um lado, a mecanização e a robotização vão progressivamente eliminando os empregos na indústria, a virtualização e a inteligência artificial o fazem no setor de serviços. O ser humano enquanto trabalhador, em um primeiro momento, perde vínculos e proteções e, finalmente, se torna descartável. Não são mais necessários serviços de educação, saúde, proteções administrativas ao consumidor e ao trabalhador. Claro que cedo ou tarde a equação entre fim do trabalho e fim do consumo vai se fazer valer. Neste meio tempo, contudo, o mercado se torna mercado financeiro.¹⁴ A maior parte do lucro mundial não vem da indústria ou comércio, mas sim pela produção de dinheiro pelo dinheiro, por empréstimos fáceis a uma população desalentada e hiperestimulada ao consumo.¹⁵ Catástrofes naturais estimuladas pelo homem se aproximam; a indústria, seja utilizadora de mão de obra humana ou robotizada cai em produção, mas mesmo assim as bolsas sobem. Entretanto, fora o mercado financeiro, que outro mercado se abre para a geração de lucro na contemporaneidade?

Ora, o hipercapitalismo postula que tudo se vende. Os espaços relacionados à função pública são um ótimo espaço para se ganhar dinheiro. Tudo, em princípio, pode ser privatizável. Os escrúpulos se foram, diante da necessidade da formação de novos mercados.¹⁶ Há um detalhe, em realidade um *plus* fundamental: quem presta serviços para a Administração Pública possui a garantia do pagamento. Mesmo no mercado financeiro há riscos. Quem se torna prestador de serviços pago pela Administração Pública possui a garantia do pagamento em dia – ainda mais com poder público eximindo-se de suas obrigações para fins de garantir sua

¹³ SADER, Emir; GENTILI Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Na esteira da Tecnocracia*. São Paulo: Unesp, 2014. p. 187.

¹⁵ MORIN, Edgar. *O Método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 129.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: A crise da democracia liberal*. Tradução de Joana Angélica D'Ávila. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

solvência e com isto gerar desastres.¹⁷ A carga tributária, como todos sabem, incide de modo mais intenso sobre os menos favorecidos. Há, também, aí, um eficiente mecanismo de transferência de renda dos mais pobres aos mais ricos.

Em outras palavras: prestar serviços de educação, de saúde, de poder de polícia judiciária e administrativa já tiveram limites éticos à sua venda – seja pela proteção ao administrado, moralidade ou interesse público, existiram limites à colonização da racionalidade instrumental.¹⁸ Estes limites não mais subsistem. A moral e a ética não impedem a venda do interesse público e a transferência de renda. Note-se que, contudo, para este mercado funcionar, não deve ser adotado o regime de liberalização total, mas sim a prestação indireta de serviços de educação, saúde, polícias e chancelaria via pagamento público direto, com erário obtido através da arrecadação de impostos nas classes menos favorecidas. Só assim o novo mercado será lucrativo e com garantia aos investidores. Evidentemente que a liberalização é possível de acontecer nos serviços voltados à classe média, já que os preços, contextuais que são, são elásticos no que toca a esta classe, podendo, por exemplo, ser exigido um alto preço pelos serviços de saúde e educação.

Tanto nos serviços públicos liberalizados, como nos serviços terceirizados, transferidos a ONGs ou pagos mediante *vouchers* há uma evidente fuga do Direito Administrativo. A remuneração naquelas organizações privadas poderá ultrapassar o teto, parentes poderão ser contratados, perseguições ideológicas internas poderão ser empreendidas, favorecimentos na escolha dos fornecedores serão liberadas. Enfim, todas as travas decorrentes da moralidade, do mérito e da igualdade – o Direito Administrativo é construído em torno delas – estão ruindo. A queda pode se consolidar ou não. De todo modo, a privatização em sentido amplo distancia tanto a extensão como a intensidade de aplicação do Direito Administrativo.

Há, deste modo, três ideias principais:

1. novos mercados estão escassos, sendo que o fim dos freios morais permite a abertura mercadológica para o que até então era regido pelo interesse público;
2. serviços de alguma forma transferidos a privados possuem a garantia de pagamento via tributos, ou se transformam em atividades liberalizadas com preços elásticos;
3. as atividades antes regidas por normas de moralidade administrativa deixam de sê-lo: favoritismos, ineficiências, perseguições de toda ordem

¹⁷ Ver MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017. DOI:10.5380/rinc.v4i1.50289.

¹⁸ Isto é, cada vez mais espaços são regidos pela racionalidade meios-fins, e não pela troca argumentativa. Ver HABERMAS, Jürgen. *Teoría de La Acción Comunicativa*, II. Madrid: Taurus, 1999. p. 253 e ss.

agora estão fora do Direito Administrativo, porém sustentadas por recursos públicos.

No nível social e no nível da personalidade,¹⁹ tem-se um espaço onde não há solidariedade, interesse público e moralidade. O indivíduo vê-se diante do predomínio total da racionalidade instrumental, sem espaço para a abertura comunicativa. Os reflexos para o Direito Administrativo consistem novamente em sua diminuição e quase extinção, uma vez que suas bases residem na solidariedade e no interesse público – bases estas erodidas pela abertura destes novos mercados.

4 Direito Administrativo e o homem vendido a si mesmo

A tese deste subtítulo é a de que o ser humano não é um ser humano alienado a forças produtivas que desconhece; em realidade, o ser humano se autoaliena e se autoexplora,²⁰ impondo-se rotinas cada vez mais extenuantes de trabalho e colocando-se deliberadamente fora de relações administrativas e jurídicas.

Na teoria marxista clássica, é fórmula conhecida que o lucro do detentor do capital advém da diferença entre o valor do trabalho e o valor efetivamente pago por ele. O trabalhador torna-se uma mercadoria que, aos poucos, assimila-se por um lado ao objeto que produz e, por outro, sofre pela inacessibilidade aquele mesmo objeto.²¹

As diferentes crises do capitalismo impuseram soluções sob a forma de Direito Administrativo e suas variantes para que tanto as tensões econômicas como as tensões sociais fossem alongáveis e administráveis. Temos, assim, a criação de fiscalizações para evitar a morte em fábricas, direitos securitários, aposentadorias, serviços de saúde e de educação, entre outros. Estes direitos, contudo, passam a ser questionados e reduzidos, tanto em complexidade como em profundidade, dado a já explicitada necessidade de obtenção de lucro diante da inexistência de novos mercados.

Através de operações ideológicas, algumas descritas neste texto, o hiperindividualismo torna-se o paradigma do trabalho. Sindicatos e demais uniões são desvalorizadas e objeto de operações violentas simbólicas e factuais pela burocracia policial e administrativa dos Estados. A liquidez reina nas relações sociais, familiares e, precisamente, na empresa. Aos poucos, estabelece-se uma ideologia de um individualismo possessivo na qual o “homem é dono de si mesmo”. Este ser dono de si mesmo, em realidade, é ser dono de todos os seus riscos, mas

¹⁹ Morin recomenda a análise a partir da tríade espécie-personalidade-sociedade. Ver MORIN, Edgar. *O Método 1: a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 26.

²⁰ SOUZA, Jessé. *A elite do Atraso*. Da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2017.

²¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. 2ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2018.

não dos benefícios do risco. Não só o cidadão assume *seus* riscos, como também é-lhe transferido os riscos de outrem. O motorista de aplicativo é dono dos riscos de seu carro, de seus acidentes, dos danos que causa a outra pessoa. O trabalhador terceirizado assume o risco da quebra da empresa, e por aí vai.

O lucro do trabalho continua indo para o detentor do capital, mas o risco passa agora ao novo empresário-de-si. O modelo típico é o autônomo, do terceirizado e do pequeno empresário que já foi um dia empregado. Este novo trabalhador sofre os riscos: fica doente, mas não tem assistência; acidenta-se, mas não tem auxílio; fica velho, mas não se aposentará. Mesmo assim, o orgulho neurótico de ser dono de seus próprios riscos e perigos o impele cambaleante a frente. Ele mesmo elabora os seus horários e sua carga de trabalho, desde que dê conta da mais alta carga de tarefas que a humanidade jamais impôs a seus trabalhadores. Surge o trabalhador flexível por vontade própria.²²

Liberdade e coação se encontram neste indivíduo. Se autoexplora em busca do desempenho. Enquanto que, nos tempos idos, a coerção era imposta desde fora, o indivíduo contemporâneo coloca em si mesmo uma pressão louca por um desempenho que nunca será atingido. Esta pressão por desempenho conforma uma sociedade da depressão:

O sujeito do desempenho é mais rápido e mais produtivo que o sujeito da obediência. O poder, porém, não cancela o dever. O sujeito do desempenho continua disciplinado [...] em relação à produtividade não há qualquer ruptura; há apenas continuidade.²³

Este trabalhador mais do que nunca precisa do Direito Administrativo, dado que seus laços com a empresa e a comunidade são frouxos. Mais do que nunca, por outro lado, o Direito Administrativo lhe será negado. Ainda, este trabalhador não tem a consciência do Direito Administrativo como seu parceiro e protetor – ele está tão exposto que proteção alguma lhe faz sentido. A realidade do extenuante do trabalho encontra poucas regras de Direito Administrativo que, mesmo que algumas de evidente interesse geral, acabam por se configurar obstáculos: um regramento aqui, uma multa ali, um tributo acolá. Estes regramentos são vistos como irritantes limitantes, até por que provavelmente não encontram contrapartida. De fato, mesmo a Administração pública prestando serviços utilíssimos – mesmo em um ambiente neoliberal – a ideologia nega acesso a estas realidades. O cidadão que se vende a si mesmo, oferecendo seu trabalho barato a outro, em busca de uma hiperprodução, é um cidadão que não quer o Direito Administrativo,

²² CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 11.

²³ HAN, Hyung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 8.

por ideologia – embora necessite desesperadamente de uma rede de relações. Se a Administração Pública ousar se colocar entre aquele a quem ele entrega sua vida ele irá defender com unhas e dentes, através da mobilização política e de pequenos ilícitos, o tomador dos seus serviços – mesmo que este coloque sua vida a perigo em trabalhos sem seguro, sem normas e assim por diante.

No nível do ser humano enquanto espécie a autoalienação coloca o seu *corpo* em perigo. Perigo de esgotamento, perigo de acidente, de exaustão, sem a existência de mecanismos de diluição de riscos.

No nível do ser humano enquanto personalidade tem-se uma vida de altos e baixos: ilusão e excitação quanto à possibilidade de produção da própria agenda, de poderes sobre seus riscos; depressão quando dos lampejos de consciência do desamparo.²⁴ Quem produz sua própria agenda, cria e sofre seus riscos, não precisa do Direito Administrativo.

No nível social a autoalienação implica em uma disposição ao desfazimento de laços *jurídicos* com organizações administrativas. Este desfazimento de laços jurídicos (com a proteção ao trabalho, com os seguros, etc.) é, por um lado, forçado pelos detentores dos meios de produção, mas por outro é escolhido pelos participantes. O Direito Administrativo torna-se um direito fraco, uma vez que os participantes não querem engatar sua ação a este sistema.²⁵

A Administração Pública, enquanto organização que decide a partir do código “programas vinculantes para a comunidade”, mas se valendo de programas jurídicos, não forma distinções com sentido para os administrados. A comunicação não se completa por que não há ouvintes dispostos.

Em resumo, se um homem autoalienado foge até do Direito Privado, que dirá do Direito Público.

5 Direito Administrativo, desalento e prostração

Há um *ethos* de desalento na contemporaneidade. A desesperança em si e na sociedade é transferida para uma falta de confiança nos serviços públicos e no Direito Administrativo.

Cerca de 11 milhões de jovens encontram-se na situação de nem trabalhando e nem estudando no Brasil.²⁶ São pessoas que não estão cobertas pela previdência social, nem tem mais bolsas de estudo, não podem mais realizar

²⁴ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: A crise da democracia liberal*. Tradução de Joana Angélica D’Ávila . Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

²⁵ Há, assim, uma patologia comunicativa chamada perda de solidariedade. Ver HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la Acción Comunicativa, II: crítica de la razón funcionalista*. Madrid: Taurus, 1999. p. 203.

²⁶ MOTA, Denise Guichard Freire. *Os Jovens que nem estudam e nem trabalham no Brasil*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

estágios de ensino superior e, em breve, perderão o direito aos serviços públicos de saúde, dada sua privatização iminente. Estes jovens compõem um quadro maior de desempregados, de trabalhadores de alta qualificação porém baixos salários, de pequenos empresários sem margem de lucro, ou de trabalhadores miseráveis de tempo parcial ou com contratos de trabalho intermitente, além dos trabalhadores pejotizados. A isto assoma-se um quadro de destruição das economias das comunidades, de sumiço das empresas tradicionais, do constante surgimento de esperança com políticos populistas, a adesão fanática e consequente decepção em ato contínuo. A violência continua em seu pico.

A palavra da vez é o “desalento”. Um estado de desesperança. Uma vez que o Direito é um sistema de coordenação de ações, e, para se coordenar ações, é preciso pessoas motivadas e com conhecimento da ação a ser realizada, tem-se, então, um “Direito do desalento e da prostração”. O cidadão médio percebe que o fracasso é certo; que não há razões para se mover. Torna-se um *nem nem*: nem trabalhando nem estudando. Vez que outra possui lampejos de esperança com o populista de plantão. Se o cidadão médio não tem motivação para se mover, não só não se tem o dinamismo necessário para a formação de uma economia pujante, mas sim e especialmente, tem-se um “desalento do mundo e de si mesmo”. O maciço trabalho ideológico joga a culpa do fracasso do neoliberalismo para as pessoas. Há uma difusão aceita de que elas devem ser fortes, mas foram fracas. Isso tem como consequência:

1. o enfraquecimento da disposição para a tolerância e para a revisão das próprias concepções;
2. desmotivação para a participação nos espaços públicos;
3. a autocentração e egoísmo cada vez maior;
4. desconexão com a razão pública.

O cidadão perde a motivação para agir conforme o Direito Administrativo. Não só é necessário energia para entender as regras, mas também para cumpri-las. Esta energia falta ao povo desalentado. Falta ânimo e disposição em participar do interesse público. Para que participar da comunidade mais ampla se o pouco de necessidade que é atingida advém da família, do gueto, do condomínio fechado, da Igreja e do clube social? Mesmo regras de interesse público absolutamente essenciais são vistas como cansativas para um povo cuja cultura é individualista²⁷ e que estão jogadas em desalento. A realidade é a de

²⁷ HABERMAS, Jürgen. *El Occidente Escindido*. Madrid: Trotta, 2009. p. 180: “Los Estados marginalizados podrán configurar-se nuevamente como sistemas funcionales junto a muchos otros, porque la atomización y despolitización de los ciudadanos de esa sociedad harán superfluas las funciones de asociación y de formación de una identidad de ciudadanía. El régimen global de derechos humanos se limita a las libertades negativas de ciudadanos que adoptan un estatus en cierto modo ‘inmediato’ en relación con el mercado mundial”.

que a (falta de) racionalidade dominante tem como consequências para o Direito Administrativo: a) a falta de legitimidade das políticas públicas e do próprio Direito Administrativo; b) a pouca expectativa na racionalidade impessoal do Direito, em contraste com a irreal expectativa nos líderes carismáticos; c) a pouca disposição para a defesa deste ramo.

Um povo desalentado e prostrado não protegerá o Direito Administrativo – uma vez que este lhe falhou. A tendência social, portanto, não é a de um apoio a um Direito Administrativo de resistência. A sociedade desalentada lhe será indiferente. Entretanto, as políticas públicas que restaram, entre as quais se incluem fiscalizações sanitárias, de saúde, regulações de ensino, alguns serviços públicos; enfim, toda a plêiade de instrumentos que permitem a realização dos direitos, ainda faz diferença. Seu sumiço, mesmo que provavelmente não será resistido pela generalidade da população, há de provocar em alguns o extremo da rebeldia, a qual será prontamente debelada pelo Estado policial que se avizinha.

Assim:

1. a população brasileira encontra-se desalentada, desanimada e pouco disposta;
2. esta pouca disposição reflete em diminuto engajamento tanto nas atividades de participação na formação do Direito Administrativo, como no acompanhamento das políticas públicas, como finalmente em baixas expectativas.

No nível do ser humano enquanto espécie o desalento implica em corpos menos vigorosos, corpos com desejos diminuídos e, portanto, mais controláveis até o ponto de ebulição, em que certamente a raiva animal exsurgirá.

No nível do ser humano enquanto personalidade o sentimento de desalento reforça os sentimentos de baixa autoestima e desconexão social. Estes sentimentos de baixa autoestima reforçam delírios de potência social que, precisamente, reforçam as tendências de hiperindividualismo e autoalienação, as quais impedem o engajamento para a ação necessária para o desenvolvimento do Direito.²⁸

No nível social a sociedade encontra uma grande camada de participantes que não só não tem iniciativa como não tem sentido que tenham iniciativa. O Direito Administrativo se torna um emaranho confuso sem vigor, sem princípios, de meras normas tecnoburocráticas odiadas pela população.

A Administração Pública, enquanto organização que decide a partir do código “programas vinculantes para a comunidade”, mas se valendo de programas jurídicos, não exerce poder, já que o poder implica em movimento, e este movimento está impedido pela prostração.

²⁸ PINTO, Céli Regina Jardim. Tempos de pós-democracia: ausência do povo. [Debate]. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 21, p. 472-481, maio/ago. 2017. p. 473.

6 Direito Administrativo e hiperindividualismo

O brasileiro contemporâneo já não é mais individualista, mas sim, como os demais ocidentais, um hiperindividualista. Uma centralização no ego elevada ao máximo.

O Direito é um sistema de coordenação da ação, nos dizeres de Habermas. Para tanto, depende de disposição para a ação comunicativa, ou seja, para a cooperação.²⁹ Esta disposição reside em uma inserção cultural e em processos de socialização, assim como na confiança em processos democráticos.

A sociedade contemporânea ocidental, e particularmente a brasileira, caracteriza-se por uma ideia de hiperindividualismo. O individualismo foi uma conquista da Revolução Francesa, obviamente preparada pelo Renascimento e talhada pelas diferentes revoluções que se seguiram. A própria ideia de direitos fundamentais reside no individualismo,³⁰ isto é, na atribuição de direitos a uma pessoa, e não a um grupo. Ocorre, entretanto, que este processo alcançou um grau máximo no Ocidente e no Brasil.

O indivíduo sem laços. Esta ausência de laços não o faz buscar um retorno ao comunitário, provavelmente impossível, mas sim um jogo neurótico de imposição e submissão. O indivíduo sente-se dono de si, mas, ao mesmo tempo, a falta de laços implica em uma alternância em querer impor sua vontade a outro e, por outro, na submissão voluntária para a obtenção de alguma recompensa real ou simbólica. De todo modo, o que se tem é uma busca incessante pela realização do interesse individual a despeito de considerações éticas ou de interesse público.

De fato, se no nascedouro do capitalismo buscava-se o interesse individual,³¹ este, contudo, estava ligado a limites impostos pela ética comunitária e até mesmo pelo bem do próprio funcionamento do capitalismo. Na atualidade, o hiperindividualismo implica o total desconhecimento das leis e de parâmetros morais. O agente não hesitará até mesmo em agir em desconformidade com a preservação do sistema econômico a longo prazo, se isto lhe trazer vantagens imediatas, e tampouco enfrentará receios com os impactos ambientais. O indivíduo se vende e

²⁹ HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 98: "Os direitos fundamentais liberais e políticos fundamentam um status de cidadania que é auto-referencial na medida em que autoriza os cidadãos, reunidos democraticamente, a *aperfeiçoarem* o seu status pela via da legislação. A longo prazo, apenas um processo democrático que cuide de um aparelho adequado de direitos divididos de modo justo pode valer como legítimo e instituir solidariedade. Para permanecer uma fonte de solidariedade, o status de cidadão deve manter um valor de uso e também se fazer *pagar* na moeda dos direitos sociais, ecológicos e culturais. Nesse sentido, a política de bem-estar social assumiu uma função de legitimação não desprezível [grifos do autor]".

³⁰ FRANKENBERG, Günther. *Técnicas de Estado*. Perspectivas Sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção. Tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: UNESP, 2018.

³¹ "Os seres humanos tendem a sofrer aversão a perdas; ninguém gosta de abrir mão do que acha que é seu por direito, sejam quais forem as compensações oferecidas" (RUNCIMAN, David. *Como a democracia chega ao fim*. Tradução de Sérgio Laksman. São Paulo: Todavia, 2018).

se aliena a si mesmo; nega a existência do seu impacto ambiental através de um voluntarismo contra as evidências, mas com isto satisfazendo seu interesse momentâneo, e matará à mingua o mercado consumidor de seus próprios produtos.

Assim como tudo se torna líquido, tudo se torna satisfação de desejos baratos imediatos. As repercussões para o Direito Administrativo são óbvias. O Direito Administrativo, por um lado, é o Direito do interesse público, do outro, do planejamento. Quando a consideração pelo outro não existe, o Direito Administrativo enfrenta dificuldades em se constituir e agir. Os serviços públicos não servem ao atendimento do interesse público, mas sim como para se obter lucro fácil, imediato e caótico. A ideologia neoliberal serve como meio legitimador – se é privatizado é automaticamente eficiente.

O hiperindividualismo também atinge o poder de polícia. A atividade de fiscalização tradicionalmente implicava em uma limitação à atividade de poluição, de venda de produtos ao consumidor, no fornecimento de produtos, no ambiente de trabalho e assim por diante. Esta limitação implica em se submeter a licenças, inspeções e fiscalizações, além da possibilidade da multa, em caso de mal causado aos demais administrados. Com a diluição do conceito de interesse público, o poder público perde poder e legitimidade para agir enquanto fiscalização. O poder de polícia torna-se fraco, apenas homologador e nunca capaz de travar interesses econômicos que por ventura se oponham ao interesse público. Há pouca disposição a cooperar e, por isto, pouco funciona o Direito Administrativo. Os riscos dos produtos e das atividades empresariais são passados aos administrados. A Administração Pública progressivamente perde o papel de amortecedor dos riscos, mesmo que sejam administráveis, dado que tal amortecedor implicaria algum custo financeiro em termos de produção.

No nível do ser humano enquanto espécie, o hiperindividualismo provoca um rompimento e, ao mesmo tempo, um saudosismo das ligações entre os corpos. O ser humano volta a instintos primários básicos sem pertencer, contudo, a uma tribo. Existe a violência, a selvageria concorrencial – não há, por outro, o calor do corpo humano oferecido pelo grupo.

No nível do ser humano enquanto personalidade, responde-se com novas neuroses, paranoias e psicoses. O hiperindividual observa, dentro de seu ego inflado, a realidade de sua vida sem sentido, ao mesmo tempo que experimenta sensações de grandeza em sua mitomania conspiracional. Evidentemente que a personalidade hiperindividualista não possui competências sociais básicas de trabalho, solidariedade e interação social, as quais refletem na debilidade das políticas públicas.

A Administração Pública, enquanto organização que decide a partir do código “programas vinculantes para a comunidade”, mas se valendo de programas jurídicos, não consegue formar padrões organizativos. O caos permanece caos. Não

há arranjo e rearranjo, já que o hiperindividualismo impede até mesmo a formação de padrões.

Uma observação social do hiperindividualismo leva à clara ruptura das capacidades de interação social e, com isto, a debilidade do Direito, portanto, prejudica a capacidade de conhecimento do interesse público e a disposição a agir conforme este.

7 Direito Administrativo e a (falta de) cultura da contemporaneidade

Os tempos atuais são de pouco conhecimento em uma sociedade do conhecimento e da informação. A informação existe em abundância, mas desvanecem os esforços individuais e sociais em arquitetar de forma complexa e sistêmica esta informação. A falta de valorização da cultura, enquanto conhecimento geral e relacional, gera consequências no Direito Administrativo.

A tese deste subtítulo é de que a contemporaneidade é um tempo de falta de cultura, tomada em sua acepção de conhecimento amplo. Como as distinções³² são produzidas pela e na sociedade, a falta de cultura repercute em pouca complexidade e adaptação do Direito da sociedade e seus ramos – precisamente o Direito Administrativo.

O Direito Administrativo, enquanto direito do interesse público,³³ implica em uma certa cultura para a socialização da generalidade dos cidadãos. Não só depende de uma disposição para o conhecimento científico, já trabalhado, mas também conhecimento sobre os valores universais e comunitários, além de, é claro, conhecimentos sociais aplicados. Os administradores devem possuir estes conhecimentos e habilidades de modo intensificado. Entretanto, a realidade é de que ou se tem, de um lado, a prostração, ou, de outro, uma adesão cega ao neoliberalismo. Todas as soluções estão baseadas em um *script* simples de privatizações e austeridade. A criatividade, ao que parece, foi reduzida a um nível mínimo.

³² CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só –efetuação*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 181: O sentido e seus correlatos ontologizados (as “coisas”) são os resultados de operações de diferenciação, que sempre fazem parte de um conjunto abrangente indeterminado de diferenciações alternativas possíveis também de outra maneira [...] Toda decisão / diferenciação produz a pergunta pela sua própria legitimação: com que “direito” foi decidida esta diferenciação e não uma outra?

³³ Concorda-se com o seguinte conceito “[...] aquele resultante da parcela coincidente dos interesses individuais de determinada sociedade, externado pela dimensão coletiva desses interesses e fixado pelo próprio Direito positivo cuja ontologia é constitucional” (GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do direito administrativo: uma crítica da crítica. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 155-201).

Não só há pouca valorização da cultura, seja enquanto conhecimento científico, seja enquanto arte, mas também o seu contrário progride. Há uma nova superstição. Conhecimentos científicos básicos são negados e, como visto, isto atinge também o campo político. A erudição passa a ser socialmente percebida como perda de tempo e até mesmo como empáfia. O pensamento mágico e supersticioso, se é certo que é muito potencializado pela nova religiosidade brasileira, conectada que está com uma teologia da prosperidade e do individualismo, não se resume, por outro lado, às igrejas. Há um orgulho soberbo no pensamento supersticioso generalizado na população ocidental, hiperindividualizada que está. Se o orgulho com a superstição e o pensamento mitológico estão acima da alta cultura, tem-se, assim, uma crise de legitimação dos processos comunicativos. Não há um circuito *sapiens-demens* como descreve Morin, mas sim um permanente estado de demência orgulhosa:

Os germes de todas essas loucuras estão escondidos em cada indivíduo, em cada sociedade; o que nos diferencia dos outros é o maior ou menor controle, sublimação, dissimulação, transformação de nossa própria cultura.³⁴

O saber cultural não transmitido, por outro lado, faz falta. As leituras políticas parecem cada vez menos complexas. O Direito Administrativo torna-se, por uma via, um Direito com uma missão pobre, de pouca relevância, a saber, de apenas garantidor de estabilidade e lucros para empresas autorizadas, fomentadas e fiscalizadas; mas, por outro, há pouco conhecimento erudito disponível tanto para a análise da sociedade como para a construção de alternativas.

Se é verdade que o ser humano é possuidor de ideias que os possuem, é como se fosse um campo de fraqueza e simplicidade – sendo que o mais admirável deste mundo novo é precisamente a aridez das suas ideias.³⁵

Enquanto personalidade tem-se um ser humano incapaz de se conectar, de pensar complexo, de se auto-observar e de evoluir.³⁶ A Administração Pública nem oferece maior complexidade de pensamento e tampouco tem chances de tomar decisões mais sábias, já que funciona a partir de recursos humanos com pouca densidade.

³⁴ MORIN, Edgar. *O Método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 119.

³⁵ MORIN, Edgar. *O Método 4: as ideias*. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 300.

³⁶ LUHMANN, Niklas. *Organización y Decisión*. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. México: Anthropos, 1997. p. 96: “Una capacidad de innovación deficiente querría decir que se está entregado desamparadamente a los procesos de cambio en curso, que se crece sin amparo, que se está impotente [...]”.

A Administração Pública, enquanto organização que decide a partir do código “programas vinculantes para a comunidade”, mas se valendo de programas jurídicos, dada a pouca complexidade interna, queda inerte ante a evolução social,³⁷ já que não dispõe de recursos de reserva de cultura para fazer frente aos novos desafios. Tanto a teoria do Direito como a dogmática jurídico-administrativista tornam-se paragens inertes e desérticas.³⁸

8 Direito Administrativo, exceção e pós-democracia nos Estados periféricos

Mesmo que tenha existido Administração Pública nos períodos ditatoriais, as bases do Direito Administrativo residem no Estado de Direito. Estado este que se desenvolveu, mas que mantém raízes na igualdade, na legalidade, na participação e em direitos fundamentais.

Legalidade, igualdade e participação andam particularmente juntas: participar para formar uma lei que será igualmente aplicada a todos. Viu-se, contudo, que o egocentrismo, o hipercapitalismo e o individualismo são os vetores do tempo atual. Eles provocam uma desestabilização no Direito Administrativo. Este caldo cultural é completado pelo viés político mais relevante dos últimos anos: a exceção.

A exceção impõe sua vontade sem o uso da racionalidade e sem a informação da cultura. Foge do Humanismo e do Iluminismo.³⁹ O Direito Administrativo é um dos ramos do Direito que mais sofre, dada sua nobre missão de realização de direitos fundamentais, o que implica em uso dos potenciais de fraternidade para fins de realização de serviços de interesse geral.

³⁷ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 175: Parece que tanto no campo orgânico quanto no sentido da evolução dos sistemas complexos é necessária a ação conjunta de três tipos de mecanismos: (1) mecanismos de geração de variedade no sentido de uma superprodução de possibilidades; (2) mecanismos de seleção das possibilidades aproveitáveis; (3) mecanismos de manutenção e estabilização das possibilidades escolhidas, apesar do campo de escolha permanecer complexo e contingente.

³⁸ Ver LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002. p. 335-336: “Resumiendo: se puede ahora hablar de dogmática jurídica que toma en cuenta la sistemática conceptual y la coherencia histórica. Este material semántico que hace abstracción de la praxis casuística (pero que de ninguna es insensible a ella) ofrece posibilidades de que emerjan las preguntas de construcción. Estas preguntas se aprovechan para rechazar las decisiones imposibles, pero también para fundamentar las decisiones que desde hace tiempo corresponden al uso conceptual en práctica [...] Con la diferenciación de la dogmática jurídica (que por sus características inconfundibles es parte del sistema de derecho [...]). Na mesma obra, p. 64-65: “[...] ‘teoría del derecho’ (en singular) [...] se trata de una teoría reflexiva del sistema jurídico orientada hacia la abstracción y hacia la búsqueda de contactos interdisciplinarios; [...] teoría del derecho es un esfuerzo de reflexión que pretende averiguar con qué tiene que vérselas el derecho a partir de la concepción que tiene de sí mismo”.

³⁹ VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a Forma Jurídica do Neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

A Democracia tem seu significado alterado. É esvaziada. A palavra permanece, mas o sentido se altera, se perde. Há uma desvinculação dos direitos fundamentais. Mais ainda, há uma desconexão da legalidade. Exceção em cima de exceção. Não só as normas de garantia são abandonadas, mas as estruturas de moralidade são atingidas. Normas com sentido estabilizado desde a promulgação da Constituição, e que protegiam o interesse público, passam a ter novos sentidos para se adaptarem aos novos tempos.

Essa necessidade de adaptação a novos tempos em que o Direito Administrativo é um direito similar ao Direito Privado, sem proteção aos direitos fundamentais, à igualdade e à moralidade, é justificada por uma crise que se coloca sempre como permanente. É, claro, fabricada e utilizada como uma técnica de governo.⁴⁰ Note-se que o Estado de exceção dentro do Direito Administrativo foi precedido pelo Estado de Exceção no Direito Penal. Desde há muito o Direito baseado no terrorismo⁴¹ cedeu ao encarceramento em massa e à dobra das normas constitucionais para fins demagógicos de atendimento da sede de sangue da população.⁴² Ocorre que, se no Direito Penal a exceção levou ao excesso, no Direito Administrativo a exceção leva à supressão: o interesse público se desfaz no ar. De comum a exceção. A ilusão de que há Estado Democrático de Direito persiste, formatada pela incessante propaganda ideológica e pelo estado amorfo da mentalidade comum e científica vigente.⁴³

A histeria e a demência são compensadas pela força pós-democrática. Democracia exige pessoas mentalmente saudáveis. A autoridade do Direito Administrativo pressupõe um espírito adulto e responsável. Em um Estado pós-democrático tem-se a perda da autoridade, que é substituída pela mera força.⁴⁴ Novos mitos, incluindo o populismo, para a superação das angústias decorrentes da histeria e da demência da crise, surgem:

O complexo mito-rito-religião alivia, amortece, modera, adormece, cicatriza a angústia. Recorre à benevolência sobrenatural. A cultura, que organiza as relações entre os humanos e o real, inclui na sua organização a do compromisso mitológico e religioso, como se a sua missão fosse tão somente proteger as sociedades do potencial demente do ser humano, mas também proteger o ser humano da

⁴⁰ SOUZA, D. Estado de exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt [State of exception: Giorgio Agamben between Walter Benjamin and Carl Schmitt]. *Princípios: Revista de Filosofia* (UFRN), v. 25, n. 47, p. 35-58, 4 jun. 2018. p. 37.

⁴¹ FRANKENBERG, Günter. *Técnicas de Estado*. Perspectivas Sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção. Tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: UNESP, 2018.

⁴² LYRA, José Francisco Dias da Costa. A Biopolítica do Controle Penal Contemporâneo: a mutação do Leviatã rumo ao subsistema da exceção. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 137-167, jan./jun. 2012.

⁴³ CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 15.

⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 113.

realidade insuportável. O compromisso ‘neurótico’ é inseparável de um compromisso ‘histérico’; da mesma forma que a histeria dá uma realidade somática a nossos tormentos psíquicos, damos uma realidade formidável aos deuses, gênios e demônios, criados por nossos espíritos, que não param de alimentar, embora controle de maneira selvagem nossos destinos.⁴⁵

O populismo pós-democrático implica em um abandono do Iluminismo. Foi-se, pelo menos momentaneamente, a ilusão de que seria possível através de processos morais, políticos e econômicos, guiar, mesmo que de modo frouxo, o homem ao progresso usando a ciência. As palavras progresso e ciência ainda são usadas, mas sim significam qualquer coisa menos algo que esteja ligado à superação da menoridade do ser. A história regressa.⁴⁶ Subcidadãos, longe, também por sua própria vontade, da comunidade mais geral, até internacional,⁴⁷ não comungam dos progressos possíveis que o Direito Administrativo pode trazer. O que importa é realizar a vontade pura, instintiva e irracional, é “concretamente” fazer um “um bem”,⁴⁸ sem pensar no que este bem vem a ser.

Assim como o Direito Administrativo se descola do Iluminismo, também do Humanismo. O homem não é mais a medida de todas as coisas. O Direito Administrativo não serve, com seus instrumentos variados, ao bem-estar da generalidade dos cidadãos. Não só culturalmente ele é visto como um obstáculo, mas também sua missão muda: eles está a serviço do mercado financeiro, ao populista de plantão; ou melhor, sequer missão tem, pois esta teria de estar fixada em lei, mas o Direito Administrativo da exceção é apenas isto: um amontoado de exceções sem sentido, sem finalidade, sem coordenação de ações em vista ao interesse geral, sem vida enfim.

⁴⁵ MORIN, Edgar. *O Método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 114.

⁴⁶ MORIN, Edgar. *O Método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2012. p. 218-220: “Mas, enquanto isto, quantas regressões de aquisições civilizadoras na história, quanta recrudescência escravagista e avassaladora, quanto restabelecimento de despotismo! A tortura foi abolida nos Estados europeus do século XIX e praticamente todos a reestabeleceram no século XX, uns no coração de seus sistemas totalitários, outros na periferia de seus sistemas democráticos, nas guerras coloniais [...] os progressos técnicos e econômicos não são uma garantia de progresso intelectual e de progresso ético [...] De fato, a complexificação oscila, hesita, amplia-se, recai, regride, desenvolve-se, é esmagada, dispersada, renasce, recomeça, prossegue”.

⁴⁷ ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; MENESES, Ecila Moreira de. «O golpe no Brasil como construção da “democracia” da subcidadania». *Polis* [En línea], 46 | 2017, Publicado el 08 junio 2017, consultado el 02 enero 2019. URL: <http://journals.openedition.org/polis/12246>.

⁴⁸ CHAHUAN ZEDAN, Marcela. The exception in the law: A discussion of the state of exception in juridical and political theory. *Acta bioeth.*, Santiago, v. 19, n. 1, p. 49-57, June 2013. Available from: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2013000100006&lng=en&nrm=iso. Access on: 02 jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.4067/S1726-569X2013000100006>.

9 Conclusão

Os tempos contemporâneos implicam novos desafios para o Direito Administrativo. Ao que parece, as políticas públicas encontram um futuro de diminuição de profundidade, complexidade e amplitude; o Direito Administrativo segue na mesma linha, e tende a perder as suas características clássicas.

Esta leitura é o resumo dos grandes atratores culturais, sociais, econômicos e científicos do tempo presente. Os subtítulos deste artigo unificaram as tendências da sociedade e suas relações com o Direito Administrativo.

Primeiramente, abordou-se como os paradigmas da ciência na contemporaneidade, isto é, supremacia do interesse empresarial e pós-verdade acabam por prejudicar tanto o Direito Administrativo como as bases de sua compreensão social.

Em seguida, comentou-se que o hipercapitalismo, ao elevar o neoliberalismo ao máximo, provoca não só as famosas crises de financiamento e de bloqueio de gastos em serviços públicos, mas prejudica até mesmo a atividade produtiva e indústria. A única forma de garantir os lucros crescentes é através de três diretrizes: diminuição ao máximo de custos relacionado ao capital humano; diminuição ao máximo de qualquer custo relacionado a fiscalizações de interesse público e, e isto é o principal, a abertura de novos mercados. Como não há novos mercados para serem abertos, a saída é improvisar e transformar a atividade pública em mercado, com o *plus* da garantia do pagamento via tributos ou monopólio.

A exploração atinge um ponto alto e surpreendente. O homem não é só vendido a outro ou ao sistema. Vende-se a si mesmo. Se autoexplora. Esta autoexploração vem a custo de depressão socialmente generalizada. De todo modo, esta autoexploração em busca do máximo de desempenho encontra obstáculos administrativos relativos ao interesse público. O interesse público é, assim, um obstáculo à autoexploração. Mas o indivíduo hiper e autoexplorado quer distância de qualquer regulamentação, principalmente as relativas ao Direito Administrativo.

Ao mesmo tempo que parte da população vive em uma louca busca de desempenho, outra parte vive em desalento e prostração; e, ainda, há aqueles que oscilam entre um campo e outro. O desalento e a prostração estão conectados tanto com uma realidade de falta de solidariedade social, serviços públicos e oportunidades, como também com a formação de expectativas bem ancoradas na realidade de que não existem alternativas. Isto reflete em pouca disposição tanto para seguir normas de Direito Administrativo como para participar na formação deste.

Já o hiperindividualismo reflete a exponencialidade desesperada do egocentrismo. A sociedade líquida contemporânea confirmou que a fórmula individualista não produz mais bem-estar; a resposta cultural foi, contudo, mais egocentrismo,

em suas diversas matrizes e conexões (como a pós-verdade e o neoliberalismo). Este egocentrismo resiste, em todas as suas forças, a esquemas jurídicos voltados ao interesse público, de modo que se enfraquecem todos os institutos de Direito Administrativo, até mesmo o poder de polícia, já que este implica a imposição de limites.

O individualismo gera sociedades e indivíduos que não só duvidam de fatos, mas que não querem tornar suas vidas mais complexas e ricas com elementos culturais. Se uma mera vontade caótica basta, para que duvidar, estudar e comungar? Academias e organizações administrativas refletem a pobreza intelectual, e poucas alternativas e espaço de resistência são gerados. Novamente, desprestígio do Direito Administrativo.

O Direito Administrativo é um Direito pós-democrático. Dominado que vai ficando por exceções, por vontades, por espaços fora da discussão democrática, por um caráter anti-humanista e até mesmo deísta, toda a desestruturação da Democracia é sentida, talvez até de modo mais forte, no Direito Administrativo.

Se o ego, o individualismo, o hipercapitalismo e os seus consequentes conchavos são os atratores deste tempo, é evidente que a constituição iluminista do Estado, com a centralidade do princípio da legalidade, fica para trás. Exceção em cima de exceção se colocam, até a estabilização da liquidez do Direito enquanto normalidade. É a vontade burra e fluída que vale, não a racionalidade de procedimentos e a sofisticação da dogmática.

Finalmente, o fim ou fragilização do humanismo. O homem deixa de ser a medida de todas as coisas. O bem-estar do ser humano não é mais parâmetro para o uso da razão prática; em seu lugar não há mais como voltar a religião; ao que parece há um misto disforme de diferente e líquidas tendências, dentre as quais, ao que parece, uma pretensa e ideológica performance econômica passa a ser central.

Confirmou-se, assim, uma leitura pessimista da contemporaneidade e do futuro a curto prazo do Direito Administrativo e das políticas públicas.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Lisboa: Edições 70, 2010.

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; MENESES, Ecila Moreira de. «O golpe no Brasil como construção da “democracia” da subcidadania». Polis [En línea], 46 | 2017, Publicado el 08 junio 2017, consultado el 02 enero 2019. URL: <http://journals.openedition.org/polis/12246>.

APEL, Karl-Otto. *Transformação da Filosofia I*. Filosofia analítica, semiótica, hermenêutica. São Paulo: Loyola, 2000, p.143.

BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e Intérpretes*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

CASARA, Rubens. *Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: A crise da democracia liberal*. Tradução de Joana Angélica D'Ávila. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHAHUAN ZEDAN, Marcela. The exception in the law: A discussion of the state of exception in juridical and political theory. *Acta bioeth.*, Santiago, v. 19, n. 1, p. 49-57, June 2013. Available from: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2013000100006&lng=en&nrm=iso. Access on: 02 Jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.4067/S1726-569X2013000100006>.

CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. 2ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2018.

FRANKENBERG, Günter. *Técnicas de Estado*. Perspectivas Sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção. Tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: UNESP, 2018.

GÜNTHER, Klaus. *Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Conhecimento e Interesse*. São Paulo: Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *El Occidente escindido*. Madrid: Trotta, 2009.

HABERMAS, Jürgen. *Na esteira da Tecocracia*. São Paulo: Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Pensamento Pós-Metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e Ciência com o Ideologia*. São Paulo: Unesp, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de La Acción Comunicativa*, II. Madrid: Taurus, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría e Práxis*. São Paulo: Unesp, 2013.

HAN, Hyung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O suposto caráter autoritário da supremacia do interesse público e das origens do direito administrativo: uma crítica da crítica. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). *Direito administrativo e interesse público: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 155-201.

KEYES, Ralph. *The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life*. St. Martin's Press, 2004. Disponível em: <http://www.ralphkeyes.com/the-post-truth-era/>. Acesso em: 01 jan. 2019.

LUHMANN Niklas. *Organización y Decisión*. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo. México: Anthropos, 1997.

LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002

LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. México: Anthropos, 1996.

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. Legal Argumentation: an analysis of its form. *The Modern Law Review*. May 1995. Cambridge: Oxford.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A Biopolítica do Controle Penal Contemporâneo: a mutação do Leviatã rumo ao subsistema da exceção. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 137-167, jan./jun. 2012.

- MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 259-281, jan./abr. 2017. DOI:10.5380/rinc.v4i1.50289.
- MARTINS, Lucas Moraes. Permanent State of Exception: the camp and the biopolitics experience. *Sequência* (Florianópolis), Florianópolis, n. 71, p. 177-196, Dec. 2015. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200177&lng=en&nrm=iso. Access on: 02 Jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p177>.
- MASON, Paul. *Pós Capitalismo: um guia para o nosso futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MICLEETHAWAIT, John; WOOLDRIDGE, Adrian. *A Quarta Revolução: a corrida global para reinventar o Estado*. São Paulo: Portfólio, 2015.
- MORIN, Edgar. *O Método 1: a natureza da natureza*. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- MORIN, Edgar. *O método 4: as ideias*. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MORIN, Edgar. *O Método 5: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2012.
- MORIN, Edgar. *O método 6*. Porto Alegre: Sulina, 2007.
- MOTA, Denise Guichard Freire. *Os Jovens que nem estudam e nem trabalham no Brasil*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.
- NAFARRATE, Javier Torres. *Luhmann: la política como sistema*. México: UNAM, 2004.
- PINTO, Céli Regina Jardim. Tempos de pós-democracia: ausência do povo. [Debate]. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 9, n. 21, p. 472-481, maio/ago. 2017.
- RUNCIMAN, David. *Como a democracia chega ao fim*. Tradução de Sergio Laksman. São Paulo: Todavia, 2018.
- SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Org.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. São Paulo: Paz e Terra, 2012.
- SOUZA, Jessé. *A elite do Atraso*. Da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2017.
- SOUZA, D. Estado de exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt [State of exception: Giorgio Agamben between Walter Benjamin and Carl Schmitt]. *Princípios: Revista de Filosofia* (UFRN), v. 25, n. 47, p. 35-58, 4 jun. 2018.
- TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2005.
- VALIM, Rafael. *Estado de Exceção: a Forma Jurídica do Neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RECK, Janrié Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 241-264, jan./mar. 2019.
